



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05622/10

Pág. 1/3

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2009 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – EXISTÊNCIA DE DOIS GESTORES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – JULGAMENTO REGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO SR. FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA E REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA SRA. IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, NA QUALIDADE DE ORDENADORES DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL À SRA. IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS À CONTA DO FUNDEB. RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ARESTO – ATENDIMENTO – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 00695 / 2017

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **14 de setembro de 2016**, nos autos que tratam da análise das Prestações de Contas Anuais dos Prefeitos Municipais de **SÃO JOSÉ DO SABUGI**, relativas ao período de **01/01/2009 a 07/03/2009**, sob a responsabilidade do **Senhor FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA**, e período de **08/03/2009 a 31/12/2009**, de responsabilidade da **Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, julgadas **FAVORÁVEIS** à aprovação (**Parecer PPL TC 52/2012 e 53/2012**), decidiu, através do **Acórdão APL TC 509/2016** (fls. 659/662), por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não atendimento do item “3” do Acórdão APL TC 00227/12¹ pela Prefeita Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS;**

¹ Através do **Acórdão APL TC 227/12** (fls. 627/628) ficou decidido:

- 1. julgar regulares** as contas de gestão do Sr. Francisco de Medeiros Lima, relativas ao período de 01/01/2009 a 07/03/2009, e regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativas ao período de 08/03/2009 a 31/12/2009, na qualidade de ordenadores das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator;
- 2. aplicar multa pessoal** a Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias** para que a Prefeita Municipal de São José do Sabugi, Sra. Iracema Nelis de Araújo Dantas, proceda à transferência do valor de R\$ 170.604,97 para a conta do FUNDEB, com recursos próprios do tesouro municipal, devendo ser aplicado exclusivamente em MDE, nos termos do que dispõe a Resolução RN – TC – 008/2010;
- 4. comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre a irregularidade relacionada ao não recolhimento de contribuições previdenciárias de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi durante o exercício de 2009;
- 5. determinar** a desanexação do Documento TC n.º 12429/10, relativo à representação encaminhada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Patos, com a posterior anexação daquele aos autos do processo inerente à prestação de contas do gestor municipal de São José do Sabugi do exercício de 2011;
- 6. recomendar** à Prefeitura Municipal de São José do Sabugi que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,80 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 018/2011;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias à atual Prefeita Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “3” do Acórdão APL TC 00227/12 (fls. 627/635), fazendo restituir à conta do FUNDEB, com recursos do próprio Município, a importância de R\$ 170.604,97, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de 27/09/2016, tendo a Corregedoria expedido Certidão de Quitação em favor da **Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, referente à imputação da multa aplicada no **Acórdão APL TC 509/16**, cujo comprovante se encontra encartado às fl. 667.

Na sequência, a responsável, **Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, encartou a defesa protocolizada através do **Documento TC nº 00539/17**, encartado pelo **Advogado JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES**, devidamente habilitado, juntamente com outros (fls. 120).

Às fls. 693/699 foi anexado aos autos o **Documento TC nº 61.146/17**, tratando de cópia de Ata e de Decisões dos Jurisdicionados, tratando de ofício informando o julgamento, pela Câmara de Vereadores, das contas do ex-Prefeito Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, **Senhores FRANCISCO DE MEDEIROS LIMA e IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**, relativa ao exercício de 2009.

A seu tempo, a Corregedoria analisou o **Documento TC nº 00539/17**, tendo concluído pelo cumprimento do **Acórdão APL TC 509/2016** e do **item “3” do Acórdão APL TC 227/12**.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator vota no sentido de que os membros do Tribunal Pleno:

1. **DECLAREM** o atendimento da decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 509/2016** e do **item “3” do Acórdão APL TC 227/12** pela Prefeita Municipal de **SÃO JOSÉ DO SABUGI, Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS**;
 2. **DETERMINEM** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.
- É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05622/10

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05622/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade dos votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o atendimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 509/2016 e do item "3" do Acórdão APL TC 227/12 pela Prefeita Municipal de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Senhora IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS;*
- 2. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

mgsr

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 11:46



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 09:23



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 27 de Novembro de 2017 às 11:41



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL